



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002339-91.2016.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO RADIAL- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA, são embargados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.160

Emb. de Declaração nº 1002339-91.2016.8.26.0053/50003

**Embargante: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO RADIAL
— IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR
MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.**

Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Inocorrência – Ausência dos pressupostos do artigo 1.022
do Código de Processo Civil - Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 725/727, o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora embargante.

Sustenta o recorrente omissão quanto ao trânsito em julgado do julgamento do Tema 986 e à repetição do indébito no período alcançado pela modulação dos efeitos.

O recurso recebeu resposta (fls. 72/76).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insiste o embargante, afirmando que o acórdão embargado padece de omissão quanto à repetição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indébito e ao trânsito em julgado do Tema 986.

Contudo, ao contrário do alegado, o v. acórdão não apresenta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Há apenas inconformismo da parte em relação à interpretação do julgado, o que não se traduz em vício.

De antemão, cabe ressaltar que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

O v. acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a determinado dispositivo legal. Isso não é obrigatório, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas, bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Efetivamente, a matéria alegada foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2026980-91.2016.8.26.0000, **para a exclusão da base de cálculo do ICMS das taxas TUST e TUSD**, e a medida liminar foi concedida em 21/06/2016.

E considerando a modulação dos efeitos do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/ MT, Tema 986, que resguardou as medidas liminares concedidas até 27.03.2017, data da publicação do respectivo v. acórdão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a exclusão das taxas TUST E TUSD do cálculo do ICMS restaram mantidas, não cabendo falar em repetição de indébito do que não foi pago.

Assim, não há deficiência no v. acórdão, pressuposto necessário aos embargos.

Logo, nenhuma omissão a ser corrigida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os** embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator